Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 470/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9340/2013
PROTOCOLO	: 1424276
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: 1. MÁRCIA MOURA, 2. ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
INTERESSADO	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR	: R$ 500.600,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – DOCUMENTOS FALTANTES – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização do contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais.

O não encaminhamento de documentos obrigatórios para a apreciação das Contas torna irregular a formalização de termo aditivo ao contrato e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 224/AJ/2012, do Termo Aditivo nº 001/2012, celebrado entre o Munícipio de Três Lagoas – MS, por sua Prefeita, Sra. Márcia Moura, e sua Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante e Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, e irregular o Termo Aditivo nº 002/20123, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS, a Sra. Márcia Moura, e multa no valor equivalente a 30 UFERMS, a Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, pelo não encaminhamento de documentos.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de formalização do Contrato Administrativo nº 224/AJ/2012 (fls. 5/9), do Termo Aditivo nº 001/2012 (fls. 256/257) e do Termo Aditivo nº 002/2012 (fls. 22/23).

O objeto da contratação é o fornecimento parcelado de combustíveis, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor da contratação é estimado em R$ 500.600,00 (quinhentos mil e seiscentos reais), conforme estabelece a Cláusula Quarta (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 7).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 10671/2013 (TC-118982/2012).

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos praticados no curso da formalização contratual nestes incluídos os termos aditivos, nos termos do art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Prosseguindo no feito o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos nºs: 001/2012, 003/2012, 004/2012, 005/2013, 006/2013 e 007/2013 e pela irregularidade e ilegalidade do termo aditivo nº 002/2012, nos termos da Análise ANA-2ª ICE-3696/2015 (fls. 293/300).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial requer a diligência ao Órgão de origem com a finalidade de informar o quantitativo da frota de veículos por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-7509/2015 (fl. 303).

Atendendo ao requerimento determinei a expedição do ato de intimação INT-9505/2015 (fl. 305), dele advindo as informações consignadas no expediente acostados aos autos (fls. 309/312), instruídas com o documentos de fls. 313/530.

Apreciadas as razões e documentos o douto Ministério Público de Contas emite o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOÃOMJR/SUBSTITUTO-19131/2015 (fls. 533/534), acompanhando o entendimento da unidade de instrução e pugna pela regularidade do formalização e dos termos aditivos, exceto o 2º termo aditivo em face da ausência do Parecer Jurídico a dar-lhe sustentação.

É o relatório, no essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridas as exigências regimentais, estando presentes os pressupostos processuais de regularidade no processamento dos atos praticados, é de se dar prosseguimento, nos termos preconizados no art. 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 10671/2013 (TC-118982/2012).

O objeto da contratação é o fornecimento parcelado de combustíveis, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor da contratação é estimado em R$ 500.600,00 (quinhentos mil e seiscentos reais), conforme estabelece a Cláusula Quarta (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 7).

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos praticados no curso da formalização contratual nestes incluídos os termos aditivos, nos termos do art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Prosseguindo no feito o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos nºs: 001/2012, 003/2012, 004/2012, 005/2013, 006/2013 e 007/2013 e pela irregularidade e ilegalidade do termo aditivo nº 002/2012, nos termos da Análise ANA-2ª ICE-3696/2015 (fls. 293/300).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial requer a diligência ao Órgão de origem com a finalidade de informar o quantitativo da frota de veículos por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-7509/2015 (fl. 303).

Atendendo ao requerimento determinei a expedição do ato de intimação INT-9505/2015 (fl. 305), dele advindo as informações consignadas no expediente acostados aos autos (fls. 309/312), instruídas com o documentos de fls. 313/530.

Apreciadas as razões e documentos o douto Ministério Público de Contas emite o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOÃOMJR/SUBSTITUTO-19131/2015 (fls. 533/534), acompanha, em parte, o entendimento da unidade de instrução e pugna pela regularidade do formalização do contratado, do termo aditivo nº 001/2012 e pela irregularidade e ilegalidade do termo aditivo nº 002/2012 em face da ausência do Parecer Jurídico a dar-lhe sustentação, considerando prejudicada a apreciação dos demais termos aditivos.

Uma vez intimada (fl. 248) a Ordenadora de Despesas veio aos autos oferecendo a seguinte justificativa (fl. 253), *verbis:*

> Em atendimento ao Termo de Intimação 19922/2014, Protocolo 1424276, compareço aos autos para prestar-lhes os esclarecimentos e juntar documentos, nos termos da Intimação, referente ao Contrato 224/AÍ/2012, firmado com a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda.

> Assim, esta Administração apresenta as justificativas, e requer a juntada dos documentos abaixo relacionados, a fim de instruir e sanar tais pendências: Anexamos cópia:
>
> a) 1^ Termo Aditivo, Justificativa, Parecer Jurídico, Extrato e sua publicação; 3^ Termo Aditivo, Justificativa, Parecer Jurídico, Extrato e sua publicação;
>
> b) Parecer Jurídico do 2º Termo Aditivo;
>
> [...]

Na ótica do Corpo Técnico o defeito consistente no não encaminhamento da ferramenta legal utilizada para a majoração do contrato subsiste, visto que apesar da afirmação acima colacionada tal peça não foi efetivamente encaminhada, implicando, em consequência, na irregularidade e ilegalidade reflexa dos subsequentes eventualmente praticados.

Assim sendo, com base na documentação acostada aos autos o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos nº 001/2012, 003/2012, 004/2012, 005/2012, 006/2012 e 007/2013 e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo nº 002/2012, nos seguintes termos (fl. 300), *verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 224/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS (CNPJ 03.184.041/0001-73), como contratante, e a empresa TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 01.452.651/0001-85), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso VI do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos termos aditivos (001/2012; 003/2012; 004/2013; 005/2013; 006/2013 e 007/2013) ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 224/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS (CNPJ 03.184.041/0001-73), como contratante, e a empresa TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (CNPJ 01.452.651/0001-85), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o § 4º do art. 120 e com a alínea "a" do inciso VI do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> c) Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização do termo aditivo (002/2012) ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 224/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS (CNPJ 03.184.041/0001-73), como contratante, e a empresa TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 01.452.651/0001-85), como contratada, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso VI do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, em face da ausência do parecer jurídico sobre o presente termo aditivo, deixando de atender ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal Nº 8.666/1993, cc. o item 1 da letra A do item 1.2.2. do Capítulo III da Instru- ção Normativa TC/MS Nº 035/2011.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em apreciação e pela irregularidade e ilegalidade da presente prestação de contas, mediante a seguinte dicção (fl. 303), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam, não obstante a análise técnica, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> • **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º termo aditivo**; nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas;
>
> • **ilegalidade e irregularidade do 2º termo aditivo** pela ausência do parecer jurídico, que causou infringência do inciso VI da Lei 8.666/93;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto a irregularidade e ilegalidade a macular o termo aditivo nº 002/2012 conduz, em razão do vício de legalidade de que se ressente, a inviabilizar a apreciação dos atos subsequentes visto que estariam irremediavelmente contaminados mesmo que regularmente formalizados.

Assim sendo, acompanho a inteligência adotada pelo eminente Procurador de Contas restringindo à apreciação à formalização contratual e dos Termos Aditivos nºs: 001/2012 e 002/2012, uma vez que prejudicado o exame de mérito dos termos aditivos subsequentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 224/AJ/2012 (fls. 5/9), celebrado entre o Munícipio de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-32, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00 e sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ/MF nº 01.452.651/0001-85, por seu Representante, Senhor Jorge Luiz Zenatti, CPF/MF nº 089.985.400-10, como contratada, tendo em vista a observância das disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 (fls. 256/257) ao Contrato Administrativo nº 224/AJ/2012 (fls. 5/9), celebrado entre o Munícipio de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-32, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00 e sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ/MF nº 01.452.651/0001-85, por seu Representante, Senhor Jorge Luiz Zenatti, CPF/MF nº 089.985.400-10, como contratada, tendo em vista a observância das disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela irregularidade e ilegalidade Termo Aditivo nº 002/2012 (fls. 22/23) ao Contrato Administrativo nº 224/AJ/2012, celebrado entre o Munícipio de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-32, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00 e sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ/MF nº 01.452.651/0001-85, por seu Representante, Senhor Jorge Luiz Zenatti, CPF/MF nº 089.985.400-10, como contratada, tendo em vista a inobservância das disposições legais expressas no art. 61, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93, representado pela não apresentação do Parecer Jurídico a dar embasamento ao referido ato, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, por grave infração à norma legal, representado pelo não encaminhamento de documento necessário à correta instrução do feito, com fundamento no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a Ordenadora de Despesas, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, por grave infração à norma legal, representado pelo não encaminhamento de documento necessário à correta instrução do feito, com fundamento no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que as Ordenadoras de Despesas acima nominadas efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul–FUNTC, nos termos do artigo 172, I, “b” e § 1º, I e II, ambos Regimento Interno do TCMS e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

7 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento dos atos praticados nas fases subsequentes, nos termos regimentais;

8 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo, e irregular o termo aditivo, com aplicação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP